



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.938 - RS (2011/0254693-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SÉRGIO ATAIR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S)
MATEUS NEVES DA FONTOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RÜDEGER FEIDEN E OUTRO(S)
THIAGO FARIAS NEIBERT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVOS.

1. A cesta-alimentação concedida a título indenizatório a empregados em atividade mediante convenção coletiva de trabalho não se incorpora aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada, tendo em vista a natureza indenizatória da verba (Recurso Especial repetitivo n. 1.207.071/RJ).

2. O abono único previsto em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa não integra a complementação de aposentadoria dos inativos por interferir no equilíbrio econômico e atuarial da entidade de previdência privada (Recurso Especial repetitivo n. 1.281.690/RS).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.938 - RS (2011/0254693-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SÉRGIO ATAIR DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADOS : **DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S)**
MATEUS NEVES DA FONTOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADOS : **LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)**
RÜDEGER FEIDEN E OUTRO(S)
THIAGO FARIAS NEIBERT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO ATAIR DOS SANTOS e OUTROS contra decisão que recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVOS.

1. A cesta-alimentação concedida a título indenizatório a empregados em atividade mediante convenção coletiva de trabalho não se incorpora aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada, tendo em vista a natureza indenizatória da verba (Recurso Especial repetitivo n. 1.207.071/RJ).

2. O abono único previsto em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa não integra a complementação de aposentadoria dos inativos por interferir no equilíbrio econômico e atuarial da entidade de previdência privada (Recurso Especial repetitivo n. 1.281.690/RS).

3. Recurso especial de FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF) conhecido em parte e provido. Agravo de SÉRGIO ATAIR DOS SANTOS e OUTROS não conhecido."

Alegam os agravantes, preliminarmente, a existência de julgamento *extra petita*, visto que houve aumento do valor dos honorários advocatícios fixados na sentença, sem que a parte ré tivesse manifestado inconformismo.

Defendem que a natureza do auxílio cesta-alimentação e do abono único é uma questão ainda não pacificada neste Tribunal, de modo que é inaplicável o teor da Súmula n. 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buscam a reforma do julgado quanto a questões meritórias, que, em síntese, representam a repetição das razões constantes do recurso especial.

Requerem a reforma do julgado quanto à preliminar e às questões de mérito, bem como a condenação da ré ao pagamento dos valores referentes ao auxílio cesta-alimentação e aos abonos únicos. Pleiteiam também a incorporação, no benefício previdenciário, do valor atinente ao auxílio cesta-alimentação enquanto tal verba for paga aos funcionários em atividade da Caixa Econômica Federal (fl. 1.673).

A parte adversa apresenta impugnação (fls. 1.678/1.690).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVOS.

1. A cesta-alimentação concedida a título indenizatório a empregados em atividade mediante convenção coletiva de trabalho não se incorpora aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada, tendo em vista a natureza indenizatória da verba (Recurso Especial repetitivo n. 1.207.071/RJ).

2. O abono único previsto em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa não integra a complementação de aposentadoria dos inativos por interferir no equilíbrio econômico e atuarial da entidade de previdência privada (Recurso Especial repetitivo n. 1.281.690/RS).

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A parte não apresentou argumentação suficiente capaz de justificar o provimento do agravo regimental, não conseguindo demonstrar haver erro de interpretação da legislação federal na decisão agravada.

No que se refere à preliminar levantada, sem razão a parte recorrente, tendo em vista que o acórdão do Tribunal de origem, ao entender pela sucumbência recíproca, ficou a verba honorária em favor da parte ré em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e em favor do procurador da parte autora, no percentual de 15%. Com a sucumbência da parte autora, face a improcedência da ação, há razoabilidade na fixação do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma como fixada.

Quanto ao mérito, cumpre ressaltar que, em relação a ambas as questões, cesta-alimentação e abono único, os julgados indicados no *decisum* agravado representam o entendimento consolidado da Segunda Seção, visto que apreciados nos moldes da Lei n. 11.672/08,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que dispõe acerca do julgamento de recursos especiais repetitivos.

Por esse motivo, deve a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos, nestes termos:

"a) Cesta-alimentação

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.207.071/RJ (Segunda Seção, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 8.8.2012), apreciado nos moldes da Lei n. 11.672/2008, firmou o entendimento de que a cesta-alimentação concedida a título indenizatório a empregados em atividade mediante convenção coletiva de trabalho não se incorpora aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada, tendo em vista a natureza indenizatória da verba.

Transcrevo, a propósito, a ementa do referido acórdão:

'RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO.

1. 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório' (Súmula 98/STJ).

2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.

3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).

4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008.

6. Recurso especial provido.'

b) Abono único

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.281.690/RS (Segunda Seção, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 2.10.2012), apreciado nos moldes da Lei n. 11.672/2008, firmou o entendimento de que o abono único previsto em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa não integra a complementação de aposentadoria dos inativos por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interferir no equilíbrio econômico e atuarial da entidade de previdência privada.

Confira-se a ementa do julgado:

'DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA QUE CONTEMPLA, PROVISORIAMENTE, OS TRABALHADORES EM ATIVIDADE. AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS INDEVIDA.

1. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de complementação de aposentadoria movida por participante em face de entidade privada de previdência complementar, por cuidar-se de contrato de natureza civil. Precedentes.

2. O abono único previsto em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa não integra a complementação de aposentadoria dos inativos, por interferir no equilíbrio econômico e atuarial da entidade de previdência privada. Arts. 3º, parágrafo único, e 6º, § 3º, da Lei Complementar n. 108/2001 e 68, caput, da Lei Complementar n. 109/2001.

3. O abono único não é extensivo à complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade privada de previdência complementar.

4. Recurso parcialmente provido."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0254693-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1288938 / RS**

Números Origem: 10801768288 1304544920098217000 4190947320118217000 6292801120108217000
70032553604 70040353872 70040415655 70044863009 7004996900

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S) RÜDEGER FEIDEN E OUTRO(S) THIAGO FARIAS NEIBERT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SÉRGIO ATAIR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS	: DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S) MATEUS NEVES DA FONTOURA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: SÉRGIO ATAIR DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S) RÜDEGER FEIDEN E OUTRO(S) RICARDO MAMFRIM JACOBUS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SÉRGIO ATAIR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS	: DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S) MATEUS NEVES DA FONTOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S) RÜDEGER FEIDEN E OUTRO(S) THIAGO FARIAS NEIBERT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.